



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Tabira

R CEL. ZUZA BARROS, 2514, Forum José Veríssimo Monteiro, Centro, TABIRA - PE - CEP: 56780-000 - F:(87)
38473925

Processo nº **0000101-45.2022.8.17.3420**

IMPETRANTE: ANDERSON JOSE DE AMARAL SILVA, JOSE EDUARDO MELO DA SILVA, JOSE LEONARDO BARBOSA DA SILVA, MARCIO DOS SANTOS LOPES

IMPETRADO: ANDRE MARQUES DOS SANTOS FERREIRA, JOSE ORLANDO SANTANA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **Anderson José do Amaral Silva, José Eduardo Melo da Silva, José Leonardo Barbosa da Silva e Márcio dos Santos Lopes**, guardas municipais, titulares de cargos efetivos, em face das autoridades coatoras **André Marques dos Santos Ferreira, Comandante-Geral da Guarda Municipal de Tabira, e José Orlando Santana dos Santos, Subcomandante da Guarda Municipal de Tabira**, todos qualificados nos autos.

Alegam, em síntese, que no dia 25 de janeiro de 2022, procuraram a Prefeita do Município para denunciar situações de assédio moral no âmbito da Guarda Municipal, promovidas pelo Comandante e Subcomandante da Guarda, solicitando apuração dos fatos.

Alegam, ainda, que, seis dias após o encontro com a Prefeita, foram surpreendidos com a publicação de nova escala de trabalho, divulgada pelo grupo do whatsapp da instituição, remanejando os impetrantes para o Grupamento de Trânsito, alterando a escala de trabalho de 24x72 para oito horas diárias, iniciando de 06h00 até 11h00 e das 13h00 até às 16h00, como forma de perseguição e retaliação por terem realizado a denúncia.

Mencionam que o novo horário contraria o disposto no art. 92, § 2º, da Lei Municipal nº 019/19997 – Estatuto dos Servidores do Município de Tabira, que estabelece a divisão em dois turnos de quatro horas, quando o regime fixado for de oito horas diárias, bem como mencionam que existe dois servidores dentro do Grupamento de Trânsito trabalhando com jornada de seis horas ininterruptas.

Asseveram que sofrem situações de perseguição, como o fato de, logo no primeiro dia da nova escala, ter determinado ao inspetor de plantão que dividisse os agentes em pontos diferentes e que eles fossem obrigados a trabalhar debaixo do sol quente, sendo proibidos de ficar sob a sombra, de sentar/decansar ou realizar lanche juntos.

Asseveram, por fim, que sofreram redução salarial com a exclusão do adicional noturno, que, devido à alteração da escala dos impetrantes, foi necessário remanejarem outros guardas, e que o ato administrativo de relocação dos impetrantes não obedece aos elementos de validade, sobretudo, motivação e finalidade.

Requerem a suspensão do ato que fixou a escala de fevereiro/2022, determinando o retorno imediato dos impetrantes à prestação de seus serviços nos grupamentos de lotação originais, cumprindo a jornada de 24x72h, em caráter liminar e, ao final, a concessão da segurança em todos os seus termos.

Juntaram documentos, dentre eles o Ofício nº 01/2022, cópia de escala de plantão do ano de 2021 e fevereiro de 2022, cópias de vídeos e fotos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional, prevista no art. 5º, inc. LXIX da CF, que tutela direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou violado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A nova ordem constitucional instituiu o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV) e as garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV) às partes de qualquer processo, seja este administrativo ou jurisdicional.

Embora o ato administrativo de remanejamento de servidor público seja **discricionário**, não poderá estar **imotivado**, consistente nos pressupostos de fato e de direito que levaram a Administração a praticar de forma legítima determinado ato, sob pena de nulidade por ausência de elemento indispensável para sua formação, de modo que a ausência de motivo constitui afronta aos princípios da impessoalidade, transparência e moralidade administrativas.

O vício de motivo se verifica, em geral, quando o motivo é inexistente, falso ou inadequado. E, no caso em apreço, pelos documentos juntados, inexistente um ato administrativo formal que tenha exposto as razões jurídicas e fáticas para a alteração da escala dos impetrantes, os quais afirmam que foi com a finalidade de puni-los. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO DE POLICIAL MILITAR. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM, POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DE MOTIVAÇÃO POSTERIOR, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DAS GARANTIAS DO SERVIDOR E DO ADMINISTRADO EM GERAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Rememorando brevemente o histórico da causa, LEONARDO FERREIRA DE MENESES DOS SANTOS (ora agravado), Policial Militar do ESTADO DO PIAUÍ (agravante), impetrou Mandado de Segurança contra ato do Senhor Comandante Geral da Polícia Militar, no qual impugna sua remoção ex officio da cidade de Teresina/PI para Bom Jesus/PI.

2. A Corte local concedeu a segurança, anulando o ato questionado, por entender que este não foi motivado a tempo, pois a motivação da remoção somente foi apresentada após a prática do ato administrativo (fls. 207/217).

3. O princípio da motivação regula a condução dos atos administrativos que negam, limitam ou afetam direitos e interesses do administrado. É certo que o ato administrativo, para que seja válido, deve observar, entre outros, o princípio da impessoalidade, da licitude e da publicidade. Estes três pilares do Direito Administrativo fundem-se na chamada motivação dos atos administrativos, que é o conjunto das razões fáticas ou jurídicas determinantes da expedição do ato.

4. O motivo do ato administrativo é pressuposto de fato e de direito,

servindo-lhe de fundamento objetivo. Não se confunde, contudo, com a motivação, que é o dever de exposição dos motivos, a demonstração de que os pressupostos de fato e de direito realmente existiram no caso concreto. A motivação, nos atos administrativos, é obrigatória e irrecusável, não existindo, neste ponto, discricionariedade alguma por parte da Administração.

5. A referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois, caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que se fabriquem, se forjem ou se criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. Não se deve admitir como legítima, portanto, a prática imotivada de um ato que, ao ser contestado na via judicial ou administrativa, faça com que o gestor construa algum motivo que dê ensejo à validade do ato administrativo.

6. Não se harmoniza com o princípio republicano e democrático que rege o ordenamento jurídico brasileiro atribuir à Administração o livre alvedrio para agir ao seu exclusivo talante, sem levar em conta as necessárias correlações subjetivas com os indivíduos e os cidadãos; o controle de legalidade, no Estado Democrático de Direito, não se exaure na simples e linear observância de formas e formulários, devendo focar a sua energia sobre os motivos e sobre a motivação dos atos administrativos.

7. No presente caso, como constatou o Tribunal de origem, a motivação do ato impugnado foi apresentada apenas após sua prática (fls. 209) - o que, na linha dos argumentos acima colacionados, não pode ser considerado lícito.

8. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1108757/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)

Na mesma linha:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. "O princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço." (Gilson Dipp, 5.^a Turma, relator do RMS 12.856/PB, DJ de 01/07/2004.)

2. Na hipótese em apreço, o ato atacado, o qual ordenou a remoção da servidora, encontra-se desacompanhado do seu motivo justificador.

3. Não há qualquer menção, nem mesmo sucinta, referente à causa que deu ensejo ao deslocamento. Por conseguinte, trata-se de ato eivado de nulidade por ausência de motivação.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 18.388/PB, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 273).

Consta ainda que a finalidade do ato administrativo impugnado foi aplicar uma punição aos impetrantes, em decorrência de conflitos internos com seus superiores.

Acontece que há nos autos documentação indicando a veracidade de tais alegações, notadamente pelo Ofício n. 01/2022, entregue à Prefeita do Município requerendo apuração dos fatos narrados de assédio moral aos guardas municipais, praticados pelas pessoas de André Marques e José Orlando, Comandante e Subcomandante, respectivamente, da Guarda Municipal; pela escala de plantão de fevereiro/2022 (Id nº 98013599), que altera a escala de plantão dos impetrantes, após a realização da denúncia; cópia da Lei Municipal nº 019/97 (Estatuto dos Servidores do Município de Tabira), que detalha o horário de trabalho dos autores em desacordo com o determinado no Estatuto dos Servidores do Município de Tabira; e filmagens que destacam situações vexatórias relatadas pelos impetrantes na nova jornada da escala de fevereiro/2022, como o fato de trabalhar expostos continuamente ao sol, sem chance de descanso.

Percebe-se, no caso em apreço, uma aparente arbitrariedade por parte das autoridades coatoras, ao realizarem a movimentação dos impetrantes para novo local e jornada de trabalho, sem nenhuma motivação e com aparente desvio de finalidade, ou seja, praticaram a alteração da escala com objetivo de punir os impetrantes.

De acordo com a doutrina de RICARDO ALEXANDRE e JOÃO DE DEUS, o desvio de finalidade se verifica em duas hipóteses: a) quando o ato é formalmente praticado com finalidade diversa da prevista na lei (ex: remoção de funcionário com o objetivo de punição); ou b) quando o ato, apesar de formalmente editado com a finalidade legal, tem, na prática, o objetivo de atender a fim de interesse particular da autoridade (ex: desapropriação do imóvel alegando interesse público, mas que, na realidade, tem o objetivo de perseguir inimigo). (ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. Direito Administrativo - 4ª ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2018)

É importante ressaltar que a lei não prevê remoção de funcionário com a finalidade de punição. Por conseguinte, mesmo que o servidor houvesse praticado ato que justificasse uma punição, ainda que o local para o qual tenha sido removido o servidor estivesse precisando de pessoal (a popular junção do útil com o agradável), impõe-se a anulação do ato em virtude de desvio da sua finalidade específica.

No mais, com a alteração da escala dos autores houve a redução do salário, desse modo, encontra-se presente o "*periculum in mora*", diante da possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao fim da demanda, o que pode vir a ocasionar prejuízo financeiro na vida dos impetrantes por alto aparentemente ilegal.

Ante o exposto, e sem mais delongas, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender os efeitos do Ato Administrativo com relação à escala de plantão de fevereiro/2022 dos impetrantes e, em consequência, **DETERMINO** o retorno dos guardas municipais, ora impetrantes, à prestação de seus serviços nos grupamentos de lotação original e na jornada de 24X72, **em até 48 horas da notificação desta decisão**, até ulterior deliberação.

O descumprimento injustificado acarretará multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), inclusive poderá ser direcionado para as pessoas das autoridades coatoras, além de outras providências de natureza cível e criminal.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que preste as informações em 10 dias (art. 7º, I, da lei 12.016/2009), se for o caso.

Após, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo improrrogável de 10 dias (artigo 12 da lei 12.016/2009).

Deve ser consignado no mandado de intimação que, segundo o art. 1º, inc. XIV, do Decreto-lei 201/1967, constitui crime a ser julgado pelo Poder Judiciário: negar execução a lei

federal, estadual ou municipal, ou **deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.**

Frise que o descumprimento de ordem judicial, se justo motivo escrito e apresentado ao Juízo Competente, configura **ato de improbidade administrativa** e é passível de multa na pessoa da autoridade coatora, bem como configura ato atentatório à dignidade da Justiça, **razão pela qual serão adotadas providencias imediatas no caso de não cumprimento.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Município de Tabira/PE), enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se

Tabira/PE, 03 de fevereiro de 2022

Jorge William Fredi

Juiz Substituto